



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SEÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

380

Ofício Pregão nº 093/15

Pregão Presencial nº 61/16

Pirassununga, 08 de setembro de 2016.

Prezados Senhores,

Tem o presente a finalidade de encaminhar decisão de recurso referente ao Pregão Presencial supramencionado (fls. 367/378).

A licitante declarada vencedora fica intimada a realizar a demonstração descrita nos itens 8.5 e 5 do Memorial Descritivo, no dia 09 de setembro, às 14 horas, junto a Seção de Licitação.

Ficam os demais interessados convidados a comparecerem no dia da demonstração para acompanhamento dos trabalhos.

Atenciosamente.

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira



367
f

Análise de Recurso – DEMUTRAN

Em atendimento aos recursos apresentados pelas empresas GCT – GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S.A e DSIN – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA referente ao Pregão Presencial nº 61/2016 cujo objetivo é a contratação de serviços técnicos especializados para a implantação de sistema (software) de administração, processamento e arrecadação de multas por infração de trânsito, destinados à informatização e automação de todas as atividades desenvolvidas na área de gerenciamento do trânsito do Município de Pirassununga, nos termos do código de trânsito brasileiro, com suporte técnico e locação de equipamentos e de sistema computacional para registro de infrações e apoio ao trânsito, segue análise dos apontamentos realizados pelas empresas:

1 – Com relação aos equipamentos apresentados pela licitante GCT em sua proposta comercial.

O edital estipula que os equipamentos a serem fornecidos devem ser do tipo PDA com resistência a quedas e chuva, conforme exigências mínimas contidas no item 4.01 do anexo X:

4.01 – Locação de 03 equipamentos do tipo dispositivo móvel com as seguintes características mínimas: teclado QWERTY, processador com velocidade 600 MHz, 1GB de memória Flash, 256 de memória RAM, equipamento resistente como suportar múltiplas quedas de 1,2 m, índice de vedação mínimo: IP42, Peso máximo de 200g, sistema GPS integrado, tela colorida de 3.0 polegadas, e exposição à poeira, à umidade e à chuva, banda larga de 3.5G, Câmera fotográfica colorida com resolução de 3.2, Bluetooth e Wireless;

O equipamento Samsung/Galaxy Win2 apresentado pela licitante GCT trata-se de um smartphone e não atende as seguintes necessidades do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN: equipamento resistente como suportar múltiplas quedas de 1,2 m; índice de vedação mínimo: IP42; e exposição à poeira, à umidade e à chuva.

É importante destacar que Departamento Municipal de Trânsito utiliza desde o ano de 2013 o sistema de talonário eletrônico com equipamentos do tipo PDA com índices de proteção. Como os equipamentos são utilizados em campo pelos agentes de trânsito por diversas vezes ocorreu a queda do equipamento bem como a operação em condições de chuva, sendo que não houve necessidade de troca ou qualquer manutenção dos mesmos. Por este motivo foi solicitado que no edital fossem licitados equipamentos com estas características.

O argumento de que a colocação de películas e capas protetoras em um celular possa garantir que o mesmo tenha a robustez de um equipamento já fabricado para este fim não é válido, já que todos nós que possuímos celulares do tipo smartphones sabemos que os mesmos podem até possuir boa velocidade, mas são equipamentos frágeis e que podem sim ser danificados com uma simples queda como já presenciamos inúmeras vezes, mesmo como película de vidro e capa de proteção.

O fato do agente de trânsito ficar sem o talonário do momento que o mesmo é danificado até o seu conserto, previsto no edital em até cinco dias úteis, iria com certeza causar inúmeros prejuízos ao trabalho do agente.

Diante do exposto concluímos que o equipamento Samsung/Galaxy Win2 não atende as exigências mínimas do edital e as necessidades do departamento de trânsito.

2 – Com relação a proposta da licitante GCT não apresentar o fornecimento do sistema de gestão de vagas especiais de estacionamento público (idoso e deficiente).

Cabe lembrar que o sistema de vaga especial será fundamental para o DEMUTRAN, pois permitirá agilidade na emissão e principalmente nas renovações das credenciais para utilização das vagas especiais de estacionamento público (idoso e deficiente), fato que atualmente gera enorme trabalho aos funcionários do departamento.

Para este item foi analisado os itens fornecidos pela empresa GCT no seu Descritivo Técnico (página 214 do processo licitatório). Como pode ser observado, no descritivo não consta o fornecimento do sistema de gestão de vagas especiais de estacionamento público (idoso e deficiente) bem como a marca/modelo do sistema. No restante da documentação da GCT também não foram encontradas as telas ou especificações de seu sistema somente a cópia do edital com a troca das palavras iniciais o que não é permitido de acordo com o anexo X (**DA PROPOSTA COMERCIAL**: Todos os sistemas e equipamentos que compõe o projeto, deverão ser apresentados com marca, modelo e especificações técnicas que permitam que a comissão de licitação verifique a conformidade com as exigências mínimas do edital e seus anexos. Não será permitida a simples copia do edital.)

. No recurso apresentado pela empresa também não foi mencionado o motivo do não fornecimento do sistema.

Com base nas análises acima, o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN conclui que a proposta técnica da empresa GCT não atende aos requisitos mínimos do edital.

Pirassununga, 08 de Agosto de 2016



Gisele de Moraes Tuckmantel
DEMUTRAN Pirassununga



Josiane Cristina Ruoso Scherma
DEMUTRAN Pirassununga



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

369
①

Processo Administrativo nº 2147/2016

Pregão Presencial nº 61/2016

À

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trata-se de pregão presencial que tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para a implantação de sistema (software) de administração, processamento e arrecadação de multas por infração de trânsito, destinados à informatização e automação de todas as atividades desenvolvidas na área de gerenciamento do trânsito do município de Pirassununga, nos termos do código de trânsito brasileiro, com suporte técnico e locação de equipamentos e de sistema computacional para registro de infrações e apoio ao trânsito.

A sessão pública do referido Pregão ocorreu no dia 25 de julho e contou com a participação de duas empresas:

- GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A e
- DSIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP.

Quando da análise das propostas comerciais, o representante da empresa DSIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP questionou alguns pontos da proposta comercial apresentada pela empresa GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A. O representante da concorrente rebateu as críticas. As manifestações de ambas empresas encontram-se às fls. 285/286.

A servidora do Departamento de Trânsito desta municipalidade Gisele de Moraes Tuckmantel participou da sessão, para realização da

①



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

370
R

análise técnica das propostas. Com as manifestações dos participantes, a servidora solicitou suspensão da sessão para realização da análise.

Com o retorno marcado para às 14 horas, participaram da sessão as servidoras do Departamento de Trânsito Gisele de Moraes Tuckmantel e Josiane Cristina Ruoso Scherma, sendo que as mesmas apresentaram relatório da análise realizada, cujo documento encontra-se encartado às fls. 285/286.

Por fim, concluem que "[...] a proposta comercial da GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A não atende aos requisitos mínimos exigidos no edital", motivo pelo qual a proposta comercial da empresa GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A foi desclassificada.

Após negociação e análise dos documentos de habilitação, sagrou-se vencedora a empresa DSIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP.

A empresa GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A não concordou com a sua desclassificação, motivo pelo qual manifestou intenção em recorrer, conforme descrito na Ata da sessão, às fls. 337.

Tempestivamente a empresa GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A protocolou seu recurso (fls. 342/347) alegando que os equipamentos apresentados são absolutamente adequados à prestação do serviço objeto do Edital. Cita que o modelo SAMSUNG Galaxy Win 2 Duos é largamente utilizado por diversos municípios e órgão públicos, afirmando que não tratar-se de empresa aventureira. Que é empresa séria, idônea e das mais tradicionais do ramos do Estado de Minas Gerais e no país.

Solicita a reforma da decisão, conforme pontos resumidamente descritos abaixo:

1) Descritivos, telas e catálogos: alega ser um dos pontos mais enfrentados pelos pregões realizados por todos os Municípios, vez que as empresas descrevem todas as informações contidas no edital, sendo que trata-se de boa fé por parte de quem declara atender os serviços, e em caso de falhas gerará penalidades à contratada;

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

371

2) Equipamentos: não houve adequada avaliação sobre a efetiva utilidade e capacidade dos equipamentos ofertados. O teclado é "QWERTY" virtual e o instrumento convocatório não faz menção se deverá ser virtual ou físico. O equipamento ofertado é protegido com capa de proteção antiqueda e películas, motivo pelo qual não poderá se falar em inobservância à norma de segurança IP42. A aceitabilidade dos equipamentos ofertados não compromete a qualidade do trabalho em campo e a manutenção dos equipamentos, sendo mais moderno e eficiente do que o ofertado pela empresa DSIN.

Alega que o preço negociado com a DSIN ficou bem superior ao preço inicial ofertado pela recorrente.

Conclui que não há razão que justifique e ampare sua desclassificação, o que implica na revisão da decisão.

Por fim, solicita que o recurso seja conhecido e provido, para que seja reformada a decisão que desclassificou a proposta comercial da recorrente, sendo a empresa GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S.A. classificado no certame.

A empresa DSIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP apresentou as contrarrazões (fls. 348/365), alegando que a própria recorrente acabou por confessar que os equipamentos constantes em sua proposta técnica apresentam distinções em relação às especificações técnicas exigidas no Edital.

Alega que não há cabimento no recurso interposto, pois ao manifestar intenção em recorrer, deixou de indicar as razões de sua inconformidade.

Rebate o recurso interposto, alegando serem frágeis as alegações da recorrente no sentido de que a Administração teria agido com excessivo rigor e formalismo ao analisar e desclassificar sua proposta comercial. Que a recorrente entende que a proposta ao Edital não passa de um mero detalhe, devendo a contratante se contentar com os equipamentos que a empresa entender suficientes para a prestação dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

372

Não deve ser entendida como excesso de formalismo a necessidade de apresentação dos detalhes técnicos dos equipamentos e programas a serem utilizados para a prestação dos serviços.

Cita ainda, o Art. 3º da Lei 8.666/93, sendo que a Administração deverá realizar a escolha da proposta mais vantajosa, a qual, deve ser aquela que preencha todos os requisitos previstos no Edital.

Que a recorrente, ao apresentar suas razões por escrito, acabou por confessar as divergências existentes, ao optar por questionar as exigências do Edital.

Quanto ao equipamento ofertado, afirma que a utilização de capas e películas nada se aproxima com a norma de proteção solicitada no Edital.

Referente ao suposto preço menor da recorrente, afirmar não proceder as alegações, visto que a Administração deverá buscar a proposta menor, desde que atenda ao menos as especificações mínimas do Edital, o que não foi o caso da proposta desclassificada.

Afirma que na proposta da recorrente, faltou informações sobre o Sistema de Gestão de Vagas Especiais, sendo que a recorrente também ofertou equipamentos e sistemas que não fazem parte das exigências editalícias e que na proposta apresentada, a recorrente deixou de apresentar o descritivo técnico de seus produtos e equipamentos. Cita o item 4.2 e o Anexo X – Memorial Descritivo – Da Proposta Comercial, destacando que “NÃO SERÁ PERMITIDA A SIMPLES CÓPIA DO EDITAL”.

Por fim, solicita que não seja recebido e conhecido o recurso interposto, vez que o representante deixou de manifestar as razões de interposição na sessão pública ou que seja mantida a decisão que a desclassificou, vez que os equipamentos não atendem as especificações técnicas exigidas no edital e ainda, que a recorrente deixou de manifestar em seu arrazoadado, acerca de outros pontos indicados pelo laudo da comissão técnica.

Como os motivos recursais e as contrarrazões tratavam-se da desclassificação de ordem técnica realizada pela servidoras do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

373

Departamento de Trânsito, os autos foram encaminhados à unidade requisitante para análise e parecer.

Com o retorno, o DEMUTRAN passou a análise, conforme descrito às fls. 367/368.

Em síntese o Departamento reafirma que o equipamento ofertado pela recorrente não atende as exigências mínimas do edital e as necessidades dos agentes de trânsito, sendo que o fato do agente ficar sem o talonário do momento em que o mesmo é danificado, até o seu conserto no prazo de até cinco dias úteis previsto em edital, iria com certeza causar inúmeros prejuízos ao seu trabalho.

Reafirma que na proposta, não foi ofertado o Sistema de Gestão de Vagas Especiais, bem como a marca/modelo do sistema. Também não foram encontradas as telas ou especificações de seu sistema, somente a cópia do edital com a troca das palavras iniciais o que não é permitido de acordo com o Anexo X - DA PROPOSTA COMERCIAL.

Cita que o sistema de vaga especial será fundamental para o DEMUTRAN, pois permitirá agilidade na emissão e principalmente nas renovações das credenciais para utilização das vagas especiais de estacionamento público (idoso e deficiente), fato que atualmente gera enorme trabalho aos funcionários do departamento.

Conforme Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso).

Através do Anexo X - Memorial Descritivo, é estabelecido no instrumento convocatório que na Proposta Comercial ~~deve~~: "todos os sistemas e equipamentos que compõe o projeto, deverão ser apresentados



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

374

com marca, modelo e especificações técnicas que permitam que a comissão de licitação verifique a conformidade com as exigências mínimas do edital e seus anexos. Não será permitida a simples cópia do edital." (grifo nosso)

Conforme já mencionado pelas servidoras do DEMUTRAN, a empresa recorrente deixou de observar essas exigências, vez que, ao apresentar sua proposta, deixou de descrever o SISTEMA DE GESTÃO DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO (IDOSO E DEFICIENTE), cujo sistema é solicitado através do item 3 do Memorial Descritivo, bem como ao descrever seus sistemas, realizou a cópia do memorial descritivo, mudando apenas o início das frases, contrariando o dispositivo acima descrito, o que pode ser verificado às fls. 216/236.

O item 4 do Memorial Descritivo do Edital, estabelece a descrição técnica dos serviços e equipamentos a serem fornecidos, sendo que quanto aos dispositivos móveis estabelece as seguintes características mínimas: *"teclado QWERTY, processador com velocidade 600 MHz, 1GB de memória Flash, 256 de memória RAM, equipamento resistente como suportar múltiplas quedas de 1,2 m , índice de vedação mínimo: IP42, Peso máximo de 200g, sistema GPS integrado, tela colorida de 3.0 polegadas, e exposição à poeira, à umidade e à chuva, banda larga de 3.5G, Câmera fotográfica colorida com resolução de 3.2, Bluetooth e Wireless." (grifo nosso)*

No dia da sessão, as servidoras realizaram diligências junto ao site da marca do equipamento ofertado (fls. 287/289), concluindo que o mesmo possui teclado QWERTY virtual. O equipamento não possui resistência para suportar múltiplas quedas de 1,2m, índice de vedação mínimo: IP42 e exposição à poeira, à umidade e à chuva (relatório fls. 286).

Quanto aos demais equipamentos/sistemas ofertados, não encontro óbice, pois no edital foi estabelecido os requisitos mínimos de aceitabilidade.

Com base nessas informações, a empresa GCT – GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S.A. teve sua proposta comercial



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

375
R

desclassificada, com base nos itens 4.10, 5.2 e 5.3 do Edital, em consonância com os incisos VII e X do Art. 4º da Lei nº 10.520/02.

A Administração não pode afastar-se das exigências editalícias, pois o edital é a lei interna da licitação. É o princípio básico de toda licitação. Conforme descrito no Art. nº 41 da Lei nº 8.666/93, "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Referente a alegação da recorrente, referente ao seu preço estar inferior ao da empresa declarada vencedora, cumpre registrar, que segundo Marçal Justen Filho, "*a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada*".

Antes da classificação das propostas, a Administração deve verificar a conformidade das mesmas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Registro que o valor estimado da licitação é de R\$ 110.600,00 e o valor negociado chegou a R\$ 94.000,00, ou seja, abaixo do valor estimado pela municipalidade.

Diante de todo o exposto, acompanho a análise realizada pelo DEMUTRAN, sendo que opino, s.m.j., que o recurso interposto pela empresa GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A seja julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e decisão da Sra. Prefeita, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010.

Pirassununga, 29 de agosto de 2016.

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 2147 / 2016

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de certame licitatório deflagrado pela municipalidade para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA (SOFTWARE) DE ADMINISTRAÇÃO, PROCESSAMENTO E ARRECADAÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.**

Às fls., 369-375 manifestou-se a senhora Pregoeira do Município informando que a proposta comercial apresentada pela empresa GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A não foi aceita pela equipe técnica por não atender aos requisitos mínimos do edital, gerando sua desclassificação e posterior recurso, cujo conteúdo, ao que verifico, abrange questões de natureza técnica (descritivos, telas, catálogos e especificação técnica dos equipamentos apresentados).

A empresa DSIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP apresentou contrarrazões às fls., 348/365, reiterando que a recorrente apresentou equipamentos constantes em sua proposta técnica que apresentam distinções em relação às especificações técnicas exigidas no Edital, e que o recurso interposto é indevido já que ao manifestar intenção em recorrer deixou de indicar as razões de sua inconformidade.

Com as questões técnicas apresentadas os autos foram encaminhados ao Setor de Trânsito, Unidade requisitante para análise e parecer.

Conforme informado pela senhora Pregoeira, o Departamento de Trânsito reafirmou que o equipamento ofertado pela recorrente não atende as exigências mínimas do edital e as necessidades dos agentes de trânsito.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

As demais questões técnicas foram combatidas pelo Setor de Trânsito e pela senhora Pregoeira, e em que pese a alegação de que o preço ofertado pela empresa declarada vencedora é superior ao ofertado pela recorrente, a senhora Pregoeira esclarece citando Marçal Justen Filho no sentido de que “a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada”.

Ademais, o valor adjudicado encontra-se abaixo do valor estimado pela Municipalidade.

Diante do exposto, ratifico manifestação da senhora Pregoeira do Município, a qual acompanhou manifestação técnica do DEMUTRAN, no sentido de julgar improcedente o recurso interposto pela empresa GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A, e o faço pelos fundamentos constantes das manifestações de fls., 367/368 e 369/375.

Assim OPINO.

Pirassununga, 02 de setembro de 2016.

Caio Vinicius Peres e Silva
OAB/SP 214.257

*Caio Galineo
Acolho o presente parecer por seus próprios fundamentos
Em sendo homologado, remeta-se os autos à Direção de
Licitações.
Pirassununga, 02 de setembro de 2016.*

[Signature]
LUIS GUILHERME PANONE
Procurador Geral
do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DA PREFEITA



REF. PROT. Nº2147/2016

À SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 376/377,
Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

06/09/16


CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal